Prefeitura Municipal de Domingos Martins
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Rua Bernardino Monteiro,22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo
CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239
www.domingosmartins.es.leg.br
comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

LEI N° 2.311, DE 24 DE MARÇO DE 2011.

Autor: Vereador Ivan Luiz Paganini

DISCIPLINA O FUNCIONAMENTO DE FEIRAS E EVENTOS COMERCIAIS, DE CARÁTER ITINERANTE E TEMPORÁRIO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, Estado do Espírito Santo faz saber que o Poder Legislativo do Município de Domingos Martins-ES aprovou e o chefe do Poder Executivo sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o funcionamento, no Município, de feiras e eventos comerciais, de caráter itinerante e temporário, com exposição e vendas de produtos industrializados e beneficiados, há localizarem-se em áreas privadas abertas ou fechadas e recintos privados fechados.

Art. 2º As pessoas jurídicas interessadas em organizar, promover, instalar e participar de feiras e eventos comerciais, deverão previamente requerer licença de localização e funcionamento, conforme preceitua o Código Tributário Municipal, observando o disposto nesta lei e demais leis pertinentes.

§ 1º É vedada à participação, bem como, a realização do evento sem a participação de pessoa jurídica, legalmente constituída para tal fim, não sendo permitida em hipótese alguma, a realização de feiras ou eventos desta natureza por empresas que não possuam esta atividade como objeto social.

§ 2º Não será permitida a veiculação de qualquer propaganda ou divulgação do evento sem o devido Alvará de localização e funcionamento. O descumprimento deste parágrafo acarretará no cancelamento do evento.

Art. 3º As feiras e os eventos comerciais só poderão ser realizados em áreas privadas abertas ou fechadas, ou ainda, em recintos privados fechados e, dependerão de licença prévia da Administração Municipal observando o seguinte:

§1º Considera-se local aberto, para efeito desta lei, as áreas de terrenos dotados de infra-estrutura para tal fim;

§2º Considera-se local fechado, para efeito desta lei, os galpões, salões, armazéns e similares, devidamente estruturados para tal fim, e onde o acesso público possa ser controlado;

§ 3º Os locais, citados no caput deste artigo, deverão ter fácil acesso para pessoas portadoras de necessidades especiais e possuir esquemas de segurança para garantia do bem estar e tranqüilidade dos visitantes e expositores, com aprovação do órgão competente do Estado e do Município;

§ 4º Os locais para a realização das feiras ou eventos comerciais, poderão ser instalados em espaço unitário ou divididos em boxes, compartimentos, estandes, barracas e demais unidades de vendas, tendo cada unidade a área mínima de 20 m² (vinte metros quadrados).

Art. 4º O imóvel privado, de que trata o artigo 3º, tem que oferecer as condições compatíveis de segurança, higiene e saúde, aplicável a todos os estabelecimentos comerciais no município.

Parágrafo Único. Dentro do local destinado ao público consumidor, para cada 100 m² (cem metros quadrados) de área do imóvel ocupado pela feira ou evento comercial, será destinado sanitário fixo, sendo um masculino e um feminino.

Art. 5º Os organizadores das feiras ou eventos comerciais, quando realizados em locais privados, deverão apresentar:

I - Autorização do proprietário do imóvel para a realização da feira ou evento e comprovação de pagamento do carnê do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana ☐ IPTU, matrícula atualizada e contrato de locação com firma reconhecida, constatando o período de utilização;

II - Certidão atualizada da matricula do imóvel junto ao respectivo cartório de registro de imóveis, para fins de comprovação da propriedade;

III - Protocolo do pedido de licença da Vigilância Sanitária Municipal, nos casos em que os produtos e serviços dependam de inspeção sanitária para serem colocados ao consumo em geral;

IV - Croquis do local do evento e, individualmente, de cada boxe, compartimento, estande, barraca e demais unidades de vendas, alocados, separada e isoladamente;

§ 1º Aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto à localização, funcionamento, acessos e eventuais interferências nas vias locais, a ordem, ao sossego e a tranqüilidade da vizinhança;

§ 2º Contratação de seguro com cobertura de responsabilidade civil para danos pessoais e/ou materiais, cuja apólice deverá ser apresentada na Secretaria da Fazenda Municipal, até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da feira.

Art. 6º A licença de funcionamento e localização para a realização das feiras e dos eventos comerciais, deverá ser requerida e protocolada na Prefeitura, com antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias antes da data prevista para inicio do evento.

Parágrafo Único. No ato de protocolar o requerimento torna-se obrigatório apresentar os seguintes documentos:

I - Cópia do estatuto social, contrato social ou requerimento de firma individual, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo ou do Estado de origem da firma;

II - Sendo sociedade anônima, cooperativa, associação, além de outras, deverão apresentar estatuto social e ata da assembléia geral que elegeu a diretoria;

III - Cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ☐ CNPJ do Ministério da Fazenda;

IV - Certidão da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo ou do Estado de origem, do estabelecimento, para comprovar o funcionamento regular da empresa;

V - Certidão negativa de débitos federais, estaduais e municipais, da empresa e de seus representantes legais, comprovando a regularidade fiscal.

Art. 7º No período de 30 (trinta) dias que antecederem as principais datas comemorativas, não será permitido a realização de feiras e eventos comerciais, de caráter itinerante e temporário.

Parágrafo Único. Entendem-se como principais datas comemorativas: dia das Mães, dia dos Namorados, dia dos Pais, dia das Crianças e Natal.

Art. 8º Nos dias que ocorrem os principais eventos festivos do município, não será permitida a realização de feiras e eventos comerciais, de caráter itinerante e temporário.

§ 1º Exceção feita, se assim concordarem os organizadores de determinado evento festivo municipal, que se instalem as feiras e eventos comerciais nesses dias;

§ 2º Entendem-se como principais eventos festivos do município: SamerFest, Ressurreição de Cristo, Corpus Christ, Festival Internacional de Inverno de Música Erudita e Popular, Festa do Morango, Pomerfest, Blumenfest e Brilho de Natal;

Art. 9º Cada participante do evento somente poderá comercializar produtos, serviços ou mercadorias que guardem identidade ou afinidade com seu contrato social.

§ 1º VETADO.

§ 2º Quando da existência de produtos alimentares e derivados, deverá ser observada as normas da Vigilância Sanitária do Município e demais leis pertinentes.

§ 3º VETADO.

Art. 10 Fica proibida a instalação de feiras e eventos comerciais, em prédios e espaços públicos pertencentes ao Município, ou sob sua administração e, inclusive em logradouros públicos;

Parágrafo Único. Excetuam-se da proibição contida no caput deste artigo, a realização de feiras e eventos promovidos pelo Poder Público, entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviços e associações de classes sem fins lucrativos, com sede social no Município.

Art. 11 Reserva de espaço de, no mínimo 50% (cinqüenta por cento) da área do evento, para os comerciantes estabelecidos em Domingos Martins.

§ 1º A reserva de espaço deverá ser encaminhada à Associação Comercial e Empresarial de Domingos Martins (ACE-DM) e à Câmara dos Dirigentes Lojistas do Município (CDL-DM), com no mínimo 40 (quarenta) dias de antecedência à data inicial de realização do evento, para providências;

§ 2º Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, não havendo interesse na reserva de espaço, o mesmo ficará liberado aos organizadores do evento para que repasse a quem se interessar.

Art. 12 A Promoção e as despesas decorrentes da realização dos eventos serão de responsabilidade das empresas legalmente constituídas para esse fim.

Art. 13 As instalações para a realização do evento deverão estar concluídas, pelo menos, 1 (um) dia antes de seu início, para que possam ser vistoriadas pelos órgãos competentes do Estado e do Município, sendo expressamente vedado o funcionamento do evento enquanto não ocorrer essa vistoria e a expedição do respectivo Alvará de licença de localização e funcionamento.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto no caput isenta o Município de qualquer responsabilidade.

Art. 14 Os organizadores do evento recolherão aos cofres municipais a taxa correspondente de fiscalização e funcionamento para a realização do evento, conforme menciona o Código Tributário Municipal ☐ CTM.

Parágrafo Único. A taxa mencionada no caput deste artigo será calculada por dia de funcionamento do evento, de acordo com o Código tributário Municipal ☐ CTM.

Art. 15 O pagamento da taxa de fiscalização e funcionamento prevista no artigo 14 não exclui a necessidade de pagamento dos demais tributos municipais cabíveis.

Art. 16 Sem prejuízo da cobrança de que trata o artigo 14 desta lei, também serão devidas as taxas de expedição de alvará de localização e funcionamento que serão calculadas de acordo com o disposto no Código Tributário Municipal - CTM e demais leis pertinentes.

Art. 17 O Município poderá cassar o Alvará de licença, localização e funcionamento, se houver descumprimento desta lei e apená-lo com o pagamento de multa no valor de 10 (dez) VRDM (valor de referência do Município de Domingos Martins)**.**

Art. 18 No caso de ocorrência de autorização para a realização da feira ou evento comercial itinerante e temporário, deverá o poder público municipal oficiar imediatamente a Secretaria

Estadual da Fazenda do Espírito Santo, sobre a realização do citado evento, para que seja providenciado o acompanhamento fiscal, resguardando, assim, a garantia dos interesses públicos, bem como a eqüidade de tratamento com os estabelecimentos comerciais fixos contribuintes.

Art. 19 O poder executivo municipal regulamentará esta lei no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 20 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Domingos Martins □ ES, 24 de março de 2011.

WANZETE KRÜGER
Prefeito